



LEI Nº 1.553/2015

Institui no Município de Ribeirão a gratificação por Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade de Atenção Básica (PMAQ), denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável, aos profissionais da Atenção Básica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a gratificação por incentivo denominada PMAQ, destinada à Atenção Básica (AB), ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), a ser concedida mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do profissional e institucional das unidades integrantes do PMAQ.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir, por Decreto, serviços de saúde ao PMAQ, desde que expressamente estabelecido em Portaria do Ministério da Saúde.

Art. 2º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será paga com recursos do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, na forma do entabulado nas Portarias Ministeriais pertinentes.

§ 1º - A gratificação será devida aos profissionais beneficiários enquanto existir, em âmbito Federal, o repasse de recursos para o Município de Ribeirão, que atenda, especificamente ao PMAQ.

§ 2º - Os recursos de que trata o *caput* deverão ser repassado aos profissionais de saúde em um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento.

Art. 3º - Do repasse do PMAQ para equipe da Atenção Básica (AB), a equipe do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e a equipe dos núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), caberá a gestão do Fundo Municipal da Saúde, para a melhor estruturação das Unidades de Saúde, insumos e seu custeio, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante, ficando 50% (cinquenta por cento) a serem divididos percentualmente entre os profissionais das equipes, observando o que preconiza ...

Avançando para o bem de todos

Art. 4º - Os profissionais da equipe de gestão e trabalhadores dos serviços de saúde integrantes do PMAQ receberão a Gratificação de que trata esta Lei quando desenvolverem as ações previstas no Programa e estiverem lotados e em efetivo exercício na unidade integrante do programa por, mínimo 30 (trinta) dias consecutivos, considerando a competência de repasse.

§ 1º - Para efeito do estabelecido no caput deste Artigo, os profissionais que receberão a gratificação do PMAQ, são os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, cirurgiões dentistas, técnicos de saúde bucal e auxiliares de saúde bucal, que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES, desde que atendidas as parametrizações fixadas nas Portarias do Ministério da Saúde referentes ao PMAQ, bem como respeitada a estrutura administrativa da Administração Pública.

§ 2º - Nas equipes de gestão dos serviços integrantes do PMAQ, para fins de atribuições da gratificação de que trata esta Lei, serão considerados os pagamentos aos servidores municipais concursados ou contratados, estabelecidos no §1º do caput.

Art. 5º - Os valores referentes à gratificação de que trata esta Lei, serão atribuídos aos que a ela fazem jus em função da avaliação de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional de sua respectiva unidade de atuação.

Art. 6º - A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as qualidades do profissional, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, devendo ser avaliados o cumprimento de normas, procedimentos e conduta no desempenho das atribuições do cargo que ocupa o profissional; alimentação no Sistema de Informação preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e produtividade no trabalho com base em parâmetros previamente estabelecidos de qualidade e produtividades.

§ 1º - O pagamento da Gratificação prevista nesta Lei sofrerá redução quando no mês de competência do repasse o profissional beneficiado apresentar ocorrências em serviços, na forma do estabelecido no anexo I desta Lei.

§ 2º - As faltas injustificadas de que trata o anexo I desta Lei, referem-se às ausências ao serviço no tempo integral do expediente diário de trabalho, exceto aquelas amparadas por Lei.

§ 3º - A redução de que trata o anexo I da presente Lei poderá ser cumulativa, caso o profissional apresente mais de uma ocorrência em serviço.

§ 4º - Serão também consideradas como ocorrências em serviço as faltas injustificadas, atrasos e saídas antecipadas ocorridas nas atividades de educação permanente promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, quando realizadas na jornada de trabalho habitual do profissional.

Avançando para o bem de todos



§ 5º - As atividades dos profissionais beneficiados por esta Lei, desenvolvidas fora do horário habitual de trabalho, também serão consideradas para o efeitos do § 1º deste Artigo, quando previamente for acordada compensação das horas trabalhadas, na Lei Complementar nº 01/1991 e da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

§ 6º - Não farão jus à Gratificação prevista nesta Lei, os profissionais que se afastarem, na competência de repasse, das atividades do cargo/função que ocupam nas unidades de saúde integrantes do PMAQ, exceto em caso de férias, licença gestante, licença paternidade e licença médica de acordo com o previsto em Lei.

Art. 7º - A gratificação de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Parágrafo Único – Não incidirá qualquer descontos, seja de natureza for, sobre o valor da gratificação de que trata a presente Lei.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade (PMAQ), transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Ribeirão-PE, 16 de dezembro de 2015.

Romeu Jacobina Figueiredo
Prefeito



ANEXO I

FALTAS INJUSTIFICADAS	
QUANTIDADE	REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO
01 a 02	50%
Acima de 02	100%

ATRASOS	
01	25%
02	50%
03	75%
04	100%

SAÍDA ANTECIPADA	
01	25%
02	50%
03	75%
04	100%

Avançando para o bem de todos